



LEI MUNICIPAL N°. 1.260, DE 11 DE MAIO DE 2022.

“Dispõe sobre a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo, MS, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO,
Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo, aplicáveis a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo, a modalidade de regime de adiantamento, para fazer faces às despesas públicas, que por sua natureza ou urgência, não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, em conformidade com o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n. 4.320/1964, mediante Suprimento de Fundos a Servidor Municipal.

§ 1º O suprimento de fundos é o recurso financeiro entregue a um Servidor Público do Município de Ribas do Rio Pardo, destinado a atender despesas decorrentes da aquisição de bens ou de serviços que, por sua natureza, não se submetem ao processo normal de aplicação e deve, obrigatoriamente, obedecer aos três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento.

§ 2º É vedada a concessão de suprimentos de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consoante a legislação em vigor.

§ 3º A concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo, obedecerão às disposições desta Lei, observada a legislação de regência da matéria e posterior regulamento próprio municipal.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá autorizar, em casos excepcionais, pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, por meio de suprimento de fundos.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

I – suprimento de fundos: adiantamento de valores a um servidor para a realização de despesa pública, a critério e sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, para futura prestação de contas;

II - agente suprido: servidor a quem foi concedido o suprimento de fundos;

III - despesas de pequeno vulto: aquelas cujos valores não ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 6º e 7º desta Lei;

IV - servidor em alcance: aquele que, no prazo estabelecido, deixar de:

- a)** apresentar a prestação de contas;
- b)** dar cumprimento à notificação expedida para sanar irregularidade;
- c)** transferir saldo remanescente, quando houver, em conta corrente informada pela Diretoria de Administração Interna;
- d)** recolher o valor da glosa realizada pelo ordenador de despesa em conta corrente informada pela Diretoria de Administração Interna;

V - baixa da responsabilidade: registro contábil que, após a homologação da prestação de contas, desonera o agente suprido da responsabilidade pelos recursos públicos concedidos a título de suprimento de fundos, porém não o exime de responsabilidade por obrigações supervenientes;

VI - inscrição de responsabilidade: ato contábil que registra o momento em que o recurso financeiro é colocado à disposição do agente suprido para aplicação no prazo regulamentado por esta lei;

VII - glosa: recusa da despesa apresentada na prestação de contas que sujeita o agente suprido à reposição da quantia gasta;

VIII - tomada de contas: intervenção na aplicação do suprimento de fundos para verificar a finalidade e a legalidade da despesa.

Parágrafo único. O Servidor que não prestar contas da aplicação do suprimento de fundos ou tiver glosa ficará obrigado a efetuar a devolução do valor com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, tendo como indexador o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º. São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I - despesas em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - despesas de pequeno vulto, ou

III - outras despesas extraordinárias ou eventuais, autorizadas pelo Prefeito Municipal, desde que devidamente justificada, além da inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.



§ 1º. Para atender despesas em viagens, deve-se observar, no que couber, o regramento relativo à concessão de diárias.

§ 2º. Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo e equipamentos fica condicionada à:

- a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, do material ou equipamento a adquirir;
- e
- b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de manter o material em estoque.

§ 3º. Consideram-se despesas extraordinárias ou eventuais aquelas que podem ocasionar prejuízos à Municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realize imediatamente, como, por exemplo, calamidade pública ou outras de natureza urgente e imprevisíveis.

§ 4º. Consideram-se despesas de viagens e com serviços especiais aquelas necessárias para o deslocamento durante o percurso e estadia, como por exemplo, combustível, pedágios, estacionamentos, despesas com hospedagem, quando o valor não for incluído na diária ou oferecida por outros órgãos e, ainda, outras despesas que ocorrem esporadicamente, sem que seja possível a sua previsibilidade como reparos de pneus, etc.

Art. 4º. É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados, em processo específico, o Prefeito poderá autorizar: a) a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto, ou b) de contratação de serviço de utilização imediata, não podendo ultrapassar, para cada situação (“a” ou “b”), 350 (trezentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Ribas do Rio Pardo (UFMR).

Art. 5º. O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

CAPÍTULO II DO LIMITE PARA CONCESSÃO

Art. 6º. Os limites máximos para as despesas com Suprimento de Fundos para cada autorização de despesas será aquele previsto no §2º do Artigo 95 da Lei federal nº 14.133/2021, com exceção feita ao disposto no parágrafo único do Artigo 4º desta Lei, que se dará apenas em casos excepcionais e devidamente justificados.



Parágrafo Único: O valor total de Suprimentos de Fundos, no exercício financeiro, para cada tipo de despesa elencada nos incisos I, II e III do Artigo 3º desta lei, não poderá ultrapassar aquele previsto no Inciso II do Artigo 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

Art. 7º. É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.

§ 1º. Excepcionalmente e a critério do Prefeito, caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto no *caput*, desde que observado como limite máximo o estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

Art. 8º. A concessão de suprimento de fundos é autorizada pelo Prefeito e realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante requerimento prévio do dirigente da unidade solicitante, através do formulário “Solicitação de Suprimentos de Fundos”, devidamente preenchido, assinado e inserido em processo administrativo autuado para cada concessão de suprimento de fundos e a respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. O processo mencionado no *caput* deve ser iniciado com antecedência mínima de 2 dias úteis do início do período de aplicação.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças disponibilizar os formulários de Solicitação de Suprimentos de Fundos, de Pagamento de Prestação de Serviços por Pessoa Física e Prestação de Contas de Suprimentos de Fundos.

Art. 10. Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos;

II - em atraso na prestação de contas de suprimento;

III - que não esteja em efetivo exercício;

IV - ordenador de despesas;

V - gestor financeiro;

VI - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 11. É vedada a concessão de suprimento de fundos:

I - a pessoas que não sejam Servidores do Município;



II - para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da Ordem Bancária (OB); e

III - com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Art. 12. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 13. A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante:

I - ordem bancária de pagamento, ou

II - ordem bancária de crédito, em conta corrente, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do Prefeito.

Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no inciso II, deste artigo.

Art. 14. A concessão de suprimento de fundos será divulgada no Portal de Transparência do Município de Ribas do Rio Pardo.

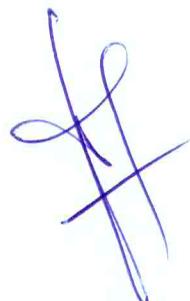
CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. A prestação de contas deverá ser apresentada pelo suprido, no respectivo processo autuado para concessão de suprimento de fundos e comprovação dos gastos, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação, para aprovação.

§ 1º. A prestação de contas será apresentada no prazo indicado no *caput* e remetida, com anuência do dirigente da unidade de lotação do suprido ao Prefeito, para aprovação.

§ 2º. Quando da análise a ser realizada pela Unidade de Contabilidade e Orçamento da Secretaria de Finanças, na prestação de contas apresentada resultar em diligência para dirimir dúvida ou regularização de inconsistência, o processo será encaminhado diretamente ao suprido para saneamento.

§ 3º. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.



Art. 16. O controle dos prazos para prestação de contas pelos supridos, para efeito de baixa na responsabilidade, será feito pela Unidade de Contabilidade e Orçamento da Secretaria de Finanças.

Art. 17. A prestação de contas deve ser realizada no processo autuado para concessão, nos termos do art. 8º. desta Lei, e será constituída dos seguintes elementos:

I – ato de concessão;

II – nota de empenho, quando esta for emitida exclusivamente para suprimento de fundos em nome do suprido;

III - ordem bancária ou relação das ordens bancárias internas;

IV - cópia digitalizada da primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber:

a) documento fiscal de prestação de serviços;

b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo ou equipamento;

c) despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas;

V - demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos, conforme formulário de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos; e

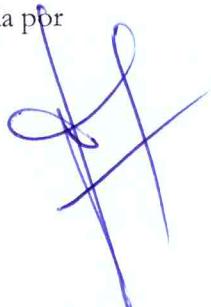
VI - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

Parágrafo Único - Os comprovantes de despesas especificados no inciso IV, deste artigo, só serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à da emissão da Ordem Bancária (OB) e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato concessório.

Art. 18. Os comprovantes das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Município de Ribas do Rio Pardo em que constem, necessariamente:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o suprido ou o ordenador de despesas, e



III – data da emissão.

Parágrafo único. Exigir-se-á documentação fiscal dos pagamentos com suprimento de fundos quando a operação estiver sujeita à tributação.

Art. 19. As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta desta Prefeitura, constituindo-se em anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

Parágrafo único. As restituições de que trata o *caput* deverão ser efetuadas pelo suprido até o prazo limite para prestação de contas.

CAPÍTULO V **DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE DO SUPRIDO**

Art. 20. Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas.

Art. 21. O Prefeito deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da prestação de contas.

Art. 22. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias pela Unidade de Contabilidade e Orçamento da Secretaria de Finanças.

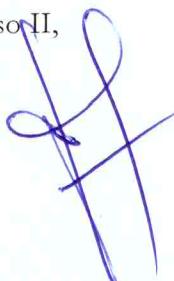
Art. 23. No caso do agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou sendo estas impugnadas, o Prefeito tomará as medidas cabíveis, sem prejuízo, na primeira hipótese, do imediato processamento da tomada de contas especial do suprido.

Parágrafo único. A tomada de contas será conduzida pelo Controle Interno, conforme determinação do Prefeito, sem prejuízo de medidas disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Fica o Prefeito autorizado a:

I - mediante ato normativo e com a devida fundamentação, definir, por tempo determinado, limites de prazo de aplicação e de valores inferiores, respectivamente, ao indicado no inciso II, do art. 11 e nos artigos. 6º e 7º. desta Lei;



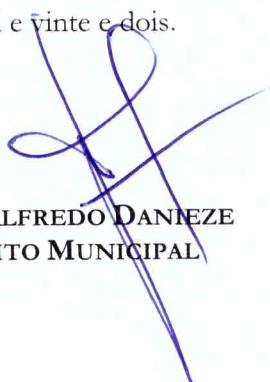


II - dirimir os casos omissos, e

III – editar, através de Decreto, os atos necessários à operacionalização desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos onze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL